

PROCESSO - A.I. N° 206.825.0003/02-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - A CARDOSO DE SOUZA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1^a JJF n° 0214-1-02
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0032-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A infração que se verifica nos autos é a falta de apresentação de notas fiscais em decorrência do extravio das mesmas. Comprovado nos autos que parte da documentação fiscal foi entregue à repartição fiscal para fins de baixa. Remanesce parte da autuação. Reformada, em parte, a Decisão Recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma prevista no § 2º do art. 169, do RPAF/99 em face da Decisão proferida no Acórdão acima referido ter desonerado o sujeito passivo do pagamento da multa decorrente da falta de apresentação de notas fiscais, que o autuante considerou ter ocorrido o extravio ou perda de 850 Notas Fiscais da série D/1, e que teria configurado a infração prevista nos art. 144 a 146 do RICMS, e indicado a multa de R\$3.400,00, constante do art. 42 inciso XIX da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 7563/00 .

O julgamento proferido na 1^a Junta de Julgamento Fiscal, foi pela improcedência do Auto de Infração, com os fundamentos contidos no voto que aqui transcrevo.

“Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação se deu em razão de o sujeito passivo não ter apresentado os talões de Notas Fiscais série D. 1, de nºs 11.001 a 11.200 – 12.301 a 12.500 e 1.5510a 2.000, ao ser informado, via correio eletrônico, nos dias 02/04/02 e 17/04/02, a apresentar os livros e documentos fiscais na residência do Auditor Fiscal. Embora as intimações apresentadas não sejam as previstas no regulamento, vale observar que o contribuinte mesmo tendo recebido Intimação não prevista em lei, atendeu ao solicitado pelo Fisco, apresentando documentos e livros fiscais, conforme Termos de Arrecadação (cópias xerográficas anexadas ao processo), nos dias 05/04/02, 12/04/02 e 12/04/02 e 18/04/02.

O autuante inicialmente tece crítica à forma como o autuado se defendeu, por considerar que a defesa foi feita por leigo, entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que na forma do art. 2º do RPAF/99, o processo rege-se pelo princípio do informalismo, da verdade material e essa informalidade consiste em não exigir que a peça de defesa seja subscrita por advogado ou representante da empresa que possua alto saber jurídico no processo administrativo fiscal.

Na peça de defesa, o autuado fez juntada de formulário de “Demonstrativos Fiscais não Utilizados” para fazer comprovação de que os talões de Notas Fiscais nºs 1.551 a 2.000, série D.1, foram entregues na Repartição Fazendária, quando do pedido de baixa de inscrição. O autuante questionou a veracidade do referido documento, sem, contudo, verificar através do

Dossiê do contribuinte, na Repartição Fazendária, se houve ou não a efetiva das notas fiscais acima indicadas através do formulário intitulado “Documentos Fiscais não Utilizados”.

Quanto aos Documentos Fiscais nºs 11.001 a 11.200 – 12.301 a 12500, o sujeito passivo anexou ao processo cópia xerográfica de folhas do livro Registro de Saídas, cuja escrituração indica que os documentos fiscais foram lançados nos meses de julho/92 a outubro/94, confirmado já ter ultrapassado o prazo mínimo decadencial no que se refere a guarda e conservados dos mesmos para exibição ao Fisco. Assim, não tem sustentação a informação do autuante de que o contribuinte não apresentou os livros de escrituração com a juntada do registro de tais documentos, às fls. 22 a 37.

Assim, entendo válidos os documentos de prova trazidos aos autos pelo impugnante para descharacterizar a aplicação da multa.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuante ao tomar ciência da Decisão ingressou com uma petição, onde não faz nenhuma menção a qualquer Recurso previsto na legislação processual que rege o Processo Administrativo Fiscal, e se insurge contra o julgamento observando que as notas fiscais de nºs 10001 a 12500 foram autorizadas em 11/11/97, indicando o número da AIDF (Autorização para Impressão de documentos Fiscais) e transcreve informações do DARC, e concluiu que as mesmas só poderiam ser impressas a partir dessa data, e por isso não poderiam estar registradas no livro do contribuinte a partir de 01/07/92. Acrescenta que os registros “não foram apresentados durante a fiscalização, mas que serviram para persuadir os julgadores”.

A PROFAZ se manifestou à fl. 55 dos autos, observando que não cabia ao autuante interpor Recurso após o julgamento de 1^a Instância, que teria considerado Improcedente a autuação, uma vez que o RPAF não autoriza no art. 169, I, “a” e “b”, legitimidade ao autuante para apresentar qualquer Recurso nessa fase processual. Concluiu seu opinativo, de que é o Recurso de Ofício, nesta fase, que resguardará os interesses da Fazenda Pública.

O Recurso de Ofício foi interposto à fl. 56, por iniciativa do Presidente do CONSEF, respaldado no § 2º acrescido ao art. 169 do RPAF/99 pelo Decreto nº 7851/2000, que entendeu estar configurada uma Decisão contrária ao entendimento manifestado em julgamentos reiterados daquele órgão, e em face as provas constantes nos autos, conforme fl.11.

VOTO

Analizando os documentos acostados ao presente processo, verifico que o autuado nas razões de defesa comprovou que parte das Notas Fiscais de nºs 1551 a 2000 da série D/1 foram apresentadas na Repartição Fazendária conforme documento constante à fl. 21 dos autos.

Relativamente às Notas Fiscais de nºs 11.001 a 11200 e 12301 a 12500, o autuado juntou xerox dos livros de saídas, onde as notas fiscais foram escrituradas, como se vê às fls. 22 a 37 dos autos.

Assim, dos elementos carreados ao processo em exame, constata-se que os registros no livro de saídas referem-se ao período de julho/ a dezembro/92 (Nºs. 11001 a 11200) e setembro a dezembro/94 (12302 a 12500).

Ocorre que consta na Informação para o Processo de Baixa nº 175625/2001-6, documento de fl. 11, que os talões de nºs 10.001 a 12500 da série D/1 foram autorizados em 11/11/97, portanto, não poderia tal numeração ter sido emitida e escriturada nos livros acima referidos, relativos aos exercícios de 1992 e 1994.

Deste modo, o entendimento da Douta 1^a Junta de Julgamento Fiscal, de que respaldado nas cópias do livro Registro de Saídas, as Notas Fiscais de nºs 11.001 a 11200 – 12301 a 12500, já teriam ultrapassado o prazo decadencial quanto à guarda e conservação das mesmas, para exibição ao fisco, é de todo equivocado, ante a prova cabal da qual fiz referência acima, ou seja, o documento de fl. 11, uma vez que, sendo as notas fiscais autorizadas no mês de novembro de 1997, não há o que se falar em prazo decadencial de que se reportam os artigos 144 e 965 do RICMS/97.

Logo, o julgamento recorrido está contrário à prova dos autos e assim, procede a remessa dos autos à esta 2º Instância para a apreciação do Recurso de Ofício, e impõe-se a reforma da Decisão *a quo*.

Entretanto, corrigindo os cálculos para aplicação da multa, com base no art. 42 inciso XIX da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 7753/00, de R\$ 4,00 (quatro reais) por cada documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, relativo às Notas Fiscais de nºs 11.001 a 11200 e 12301 a 12500, da série D/1, num total de 400 notas fiscais, a exigência da multa fiscal remanesce no valor de R\$1.600,00.

Por todo o acima exposto, reformo a Decisão Recorrida para julgar o Auto de Infração, PROCEDENTE EM PARTE.

Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206.825.0003/02-3, lavrado contra **A CARDOSO DE SOUZA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.600,00**, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ